

# AGENDA 2030 DA ONU E A IDENTIDADE LEGAL DO TRANSGÊNERO

## UN AGENDA 2030 AND THE LEGAL IDENTITY OF TRANSGENDER

Flávia Moreira Guimarães Pessoa <sup>1</sup>

Willde Pereira Sobral <sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo busca analisar o cumprimento da Agenda 2030 da ONU pelo Brasil, no que se refere à identidade legal do transgênero. Trata da decisão proferida pelo STF (ADI de nº 4275) que deu interpretação conforme à constituição ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Apresenta o processo de formação dos 17 objetivos pela ONU, com foco no ODS 16 para construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Aplica metodologia histórica e comparativa, utilizando-se da análise legislativa, dados extraídos da jurisprudência e doutrina sobre o tema abordado.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direitos da Personalidade. Identidade de Gênero.

**Abstract:** The article analyze Brazilian compliance with the UN Agenda 2030 and the legal identity of transgender. Deals with the Supreme Court decision (ADI 4275), which gave constitution Interpretation to the Public Records Act. It presents the UN's process of 17 goals, focusing on 16 to build effective, accountable and inclusive institutions. It applies historical and comparative methodology, using legislative analysis, data extracted from jurisprudence and doctrine.

**Keywords:** Human Rights. Personality Rights. Gender Identity.

- 
- <sup>1</sup> Pós Doutora o em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Atualmente é Professora do Mestrado em Direito da Universidade Tiradentes e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Juíza do Trabalho Titular da 4 Vara do Trabalho de Aracaju. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça.
  - <sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Atualmente é Analista de Direito do MPSE.

## Introdução

A Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), como forma de Estado Democrático de Direito, objetivou um modelo de sociedade livre, justa, solidária, com desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais. No plano internacional, a preocupação com o desenvolvimento também é pauta dos Organismos Internacionais.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) o apresenta como um direito inalienável. Impõe aos Estados o dever de promover Políticas Públicas, nacionais e internacionais, adequadas para incremento do desenvolvimento e melhoria da vida de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa.

Em setembro do ano 2000, com o apoio de 191 nações, a Organização das Nações Unidas fixou 08 objetivos para desenvolvimento do milênio. Em 2015, após nova conferência, foi trazida uma agenda de compromissos, denominada Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A nova agenda aponta as pessoas e a solidariedade global como áreas de importância crucial para a humanidade, trazendo 17 objetivos e 169 metas para o desenvolvimento sustentável. O objetivo 16 destina-se a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A meta 10, em específico, traz a identidade legal como um direito humano sustentável.

A questão-problema que guiará o presente artigo avaliará de que forma as medidas adotadas pelo Estado Brasileiro têm sido adequadas para concretização dos comandos trazidos pela Agenda 2030 da ONU no que se refere à identidade legal do transgênero. Buscará analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4275, em março de 2018, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos.

O primeiro capítulo do apresentará a origem histórica dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, consolidados pela Agenda 2030 da ONU. Trará a evolução do sistema de proteção internacional e nacional para o desenvolvimento, com enfoque na promoção da dignidade humana. Apresentará o especificamente ODS 16, que trata do fornecimento de registro legal para todos os indivíduos.

O segundo capítulo tratará da evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil, à luz do neoconstitucionalismo, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos dispositivos do Código Civil de 2002.

O terceiro capítulo abordará a alteração do registro civil e do nome do transgênero no Brasil após julgamento da ADI de nº 4275, proferida com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação.

Aplica metodologia histórica e comparativa, utilizando-se da análise legislativa, jurisprudência e doutrina como técnicas de coletas de dados.

## Agenda 2030 da ONU e a Promoção de Sociedades Inclusivas

A preocupação com desenvolvimento, há algumas décadas, já é pauta de debate nos organismos internacionais, sobretudo nas Organizações das Nações Unidas. Desde as grandes violações de direitos promovidas durante as guerras mundiais, a comunidade internacional tem ampliado os debates sobre suas concepções.

Constam, desde o preâmbulo da Carta de criação da ONU (1945), propósitos concernentes à paz mundial e desenvolvimento das nações, reafirmando os direitos fundamentais do homem e sua dignidade. Há previsão expressa no sentido de que os membros da organização deverão agir e cooperar para realização dos seus propósitos, entre os quais está o desenvolvimento.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) trouxe, em seu artigo 29º, impositivos relacionados ao desenvolvimento da sua personalidade. A Declaração sobre o Desenvolvimento (ONU, 1986), adotada pela resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhece ser este um processo econômico, social, cultural e político abrangente, visando o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos.

Confirmou a Assembleia Geral (ONU, 1986) ser direito ao desenvolvimento um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos podem para ele contribuir e desfrutar. Dentro desta perspectiva, a pessoa humana foi reconhecida como sujeito central, tendo os Estados o direito e o dever de formular políticas públicas adequadas que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e dos indivíduos.

Desde os anos 90, segundo registro de Carvalho e Barcellos (2015), a Assembleia Geral das Nações Unidas realiza tratativas para cooperação das nações e promoção do desenvolvimento, a exemplo da Cúpula Mundial das Crianças (1990); Cúpula da Terra (1992); Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993); Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994); Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social (1995) e Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (1995).

A Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), adotada pela conferência mundial dos direitos humanos, reconheceu as importantes mudanças em curso no cenário internacional e as aspirações de todos os povos pela autodeterminação em condições de paz, democracia, justiça, igualdade, Estados de Direito, pluralismo, desenvolvimento, melhores padrões de vida e solidariedade.

Na busca por um mundo mais pacífico, próspero e justo, foi adotada a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), reconhecendo valores fundamentais a serem fortalecidos no século XXI, incluindo a promoção da liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza, bem como responsabilidade em administrar a economia e desenvolvimento social. O desenvolvimento, segundo perspectiva trazida por Sen (2010), decorre do implemento de liberdades básicas instrumentais para todas as pessoas.<sup>1</sup>

A Declaração do Milênio serviu de base para a fixação dos objetivos para desenvolvimento do milênio. Foram fixados 08 objetivos a serem realizados até o ano de 2015, subdivididos em 18 metas e outros indicadores, com os quais estiveram comprometidos 189 países e organizações internacionais. Conforme destaque de Carvalho e Barcellos (2015, p.14), “muitos países em desenvolvimento desenharam estratégias nacionais de desenvolvimento explicitamente orientadas para atingir as metas dos ODM e colocaram esses objetivos entre suas prioridades nacionais.”

Os objetivos para o desenvolvimento do milênio foram acabar com a fome e a miséria, oferecer educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde das gestantes, combater a Aids, a malária e outras doenças, garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

Partiram de necessidades prementes na época, razão pela qual demandaram adaptações à nova realidade mundial. Adequando os aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento em todos os níveis, a Conferência das Nações Unidas Rio + 20, celebrada no ano de 2012, trouxe objetivos novos para o desenvolvimento sustentável.

O relatório final da Conferência, denominada O Futuro que queremos, reafirmou o respeito aos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento e a um padrão de vida adequado, o Estado de Direito, bem como o compromisso com sociedades justas e democráticas para o desenvolvimento. O foco da Conferência foi na economia verde e no desenvolvimento sustentável.<sup>2</sup>

Conforme relatório de pesquisa do IPEA:

O Desenvolvimento Sustentável (DS), como conceito, é um ideário: uma articulação de valores primários, cuja força ideal, proporcional ao grau de compartilhamento que desfruta na sociedade, orienta, como referência ética, a construção das mentes e instituições que moldam o devir. Nessa perspectiva,

1 Sobre o papel instrumental, Amartya Sen indica que a preeminência dos direitos se baseia na sua importância direta para vida humana, seu papel instrumental de aumentar o grau em que as pessoas são ouvidas e papel construtivo na conceituação de necessidades.

2 Segundo relatório do IPEA de 2012, o foco da Conferência estava em dois temas: Economia Verde, no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza, e Marco institucional para o desenvolvimento sustentável (governança internacional).

equivaleria o DS às ideias-força “liberdade, igualdade e fraternidade” que vêm orientando por mais de dois séculos a rota da modernidade. Mais ainda: o DS atualiza o ideário da democracia, eis que, para além da igualdade formal, professa o anseio ético de igualdade substantiva, material, quando enuncia a necessidade de que, com o resultado do esforço comum, se corrijam as desigualdades entre os membros das sociedades presentes e entre e esses e suas próximas gerações, o que só é possível com a manutenção de condições operantes da natureza, substrato de tudo mais (BRASIL, 2010).

Durante 15 anos, as nações empreenderam esforços e avanços para cumprimento dos objetivos para o desenvolvimento do milênio, muito embora algumas metas ainda não tenham sido alcançadas em decorrência do progresso desigual. <sup>3</sup> Destacou o PNUD que, após aprovação do documento final da Conferência Rio+20, houve o interesse de diversos setores para a promoção de um amplo debate global sobre a agenda de desenvolvimento pós-2015 (ONU, 2015).

As questões relativas ao desenvolvimento e que compuseram os Objetivos para Desenvolvimento do Milênio e o Rio +20 foram condensadas, sendo trazida pela Assembleia Geral da ONU, em 2015, uma nova agenda de compromissos denominada Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Informam Machado Filho e Mottin que:

Os ODS propostos foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos ODMs procurando completar o trabalho inacabado em relação a eles e responder a novos desafios. esses objetivos constituem um conjunto integrado e indivisível de prioridades globais para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015, p.17).

As ações de 2015 trouxeram 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável e 169 metas para concretização articulada. Segundo destaque feito PNUD (2015, p. 15), “o mundo tem, portanto, uma agenda de desenvolvimento até 2030 muito mais complexa e ambiciosa, a qual busca o equilíbrio das três dimensões do desenvolvimento sustentável: social, ambiental e econômico.”

Apontou o documento um plano de ações para os próximos 15 anos, em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta, compondo uma agenda universal até o ano de 2030. A República Federativa do Brasil, em 27 de outubro de 2016, por meio do Decreto n. 8.892/2016, instituiu a Comissão Nacional com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da agenda.

Apresentando os compromissos a serem compartilhados pelas Nações Unidas após 2015, registrando a introdução da Agenda 2030 que:

Os desafios e compromissos contidos nestas grandes conferências e cúpulas são inter-relacionados e exigem soluções integradas. Para resolvê-los de forma eficaz, é necessária uma nova abordagem. O desenvolvimento sustentável reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, o combate às desigualdades dentro dos e entre os países, a preservação do planeta, a criação do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e a promoção da inclusão social estão vinculados uns aos outros e são interdependentes (ONU, 2015).

<sup>3</sup> Segundo registro da introdução da Agenda 2030, o progresso tem sido desigual, particularmente na África, nos países menos desenvolvidos, nos países sem litoral em desenvolvimento e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e alguns dos ODM permaneceram fora dos trilhos, em particular os relacionados com a saúde materna, neonatal e infantil e à saúde reprodutiva.

As pessoas e a solidariedade global foram apontadas como áreas de importância crucial para a humanidade, impondo aos processos de acompanhamento e avaliação, em todos os níveis, participação e transparência de todas as partes interessada. Reconheceu a Cúpula das Nações Unidas que o desenvolvimento sustentável não pode ser realizado sem a paz e a segurança, sendo necessária a construção de uma sociedade inclusiva, que respeite o Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis (ONU, 2015).

O objetivo 16 da Agenda 2030 é promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Trouxe as seguintes metas :

- 1) reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;
- 2) acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;
- 3) promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;
- 4) reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado;
- 5) reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;
- 6) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
- 7) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;
- 8) ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global;
- 9) fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;
- 10) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (ONU, 2015).

Dentro dessa perspectiva, a meta 16.9 da ONU estabelece que deverá ser fornecida, até o ano de 2030, identidade legal para todas as pessoas. Após processo de adequação das metas globais à realidade nacional, a Comissão Nacional propôs a seguinte meta para o Brasil:

Meta 16.9 (Brasil) – Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT (BRASIL, 2019).

A expressão identidade legal foi adaptada à realidade brasileira, sendo substituída por identidade civil. Segundo registro do IPEA (BRASIL, 2019), o Brasil encontra quatro desafios para

implementar o ODS 16, que são a violência, fatal ou não, física, psicológica e sexual, incluindo abuso, exploração, tráfico de pessoas, tortura, violência policial, principalmente contra negros, mulheres, crianças, adolescentes, jovens, LGBTs, indígenas e defensores de direitos humanos; o acesso à identidade civil, a liberdades fundamentais, à justiça, a informações públicas, ao nome social por travestis e transexuais, bem como o acesso de negros e indígenas às políticas públicas de educação, ao mercado de trabalho e à representação política.

Para o IPEA (BRASIL, 2019), são também desafiadoras a situação do Estado brasileiro enfraquecido pela sonegação fiscal, pela corrupção de agentes públicos (políticos e servidores públicos) e envolvimento com o crime organizado; bem como seja a Agenda 2030 de fato priorizada pelos governos federal, estaduais, municipais e do distrito federal e suas instituições como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Desde seu preâmbulo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) apresentou seu compromisso com o respeito aos direitos individuais e sociais, instituindo um Estado Democrático de Direito, fundado, conforme artigo 1º, na cidadania e na dignidade da pessoa humana. O registro civil, nesta perspectiva, aparece como um direito fundamental, decorrente da cidadania do indivíduo.

Conforme esclarece Sen (2010), os direitos e garantias fundamentais são parte das liberdades individuais, indissociáveis da dignidade humana. O implemento da cidadania traz reflexos significativos para o desenvolvimento individual e das coletividades. O conceito de cidadania moderno compreende o indivíduo além do status legal, sendo visto como membro e ator de uma comunidade que possibilita o exercício de suas faculdades.

Compreendendo o desenvolvimento também como forma de aprimoramento do bem-estar da população, Piovesan (2017, p. 215) aponta que “o pleno exercício dos direitos políticos pode implicar o empoderamento das populações mais vulneráveis, o aumento de sua capacidade de pressão, articulação e mobilização políticas.”

A Pessoa Humana é o sujeito central do desenvolvimento, com direitos e responsabilidades dentro da comunidade, para com ele contribuir e desfrutar, recordando Anjos Filho (2013, p. 222) que o indivíduo “tem o direito de participar ativamente do desenvolvimento, exercendo o seu papel ativo em benefício próprio e dos demais.”

Nesta perspectiva, devem ser adotadas pelos Estados providências para garantir seu pleno exercício e o progressivo reforço, incluindo a formulação, adoção e aplicação de medidas políticas, legislativas e de outra natureza a nível nacional e internacional. A partir dos direcionamentos apresentados pelo objetivo para o desenvolvimento sustentável (ODS) 16.9, serão avaliadas as diretrizes traçadas pelo Estado Brasileiro para cumprimento da Agenda 2030 da ONU, sobretudo no que se refere à promoção de uma sociedade inclusiva, com efetivo respeito à pessoa humana.

## **Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade**

Os direitos da personalidade propõem reconhecimento de prerrogativas essenciais à condição humana, dotados de imprescritibilidade e indisponibilidade. Schreiber (2013, p.05) registra que “a categoria abrangia um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem.”

Após as revoluções liberais do séc. XIII, marcadas pela experiência inglesa (1779), na declaração de independência das 13 colônias norte-americanas (1787) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França (1789), foram reconhecidas liberdades individuais que dependiam da não intervenção do Estado para sua realização integral.<sup>4</sup>

A fase moderna do constitucionalismo foi marcada pelo reconhecimento de direitos civis e políticos, tendo as Constituições formais um forte marco individualista. Com a passagem do Estado

---

4 Sarlet (2017, p.33) recorda que, “embora as grandes revoluções tenham demarcado o constitucionalismo moderno, seu surgimento e até mesmo a noção de constituição jurídica remontam à Antiguidade e à Idade Média. Em seu curso de Direito Constitucional, aponta que a utilização do termo constituição nos escritos políticos da Antiguidade e mesmo na fase seguinte, do Medievo, costumava designar um modo de organização política ideal da sociedade, como dão conta as obras do próprio Aristóteles, mas especificamente a ficção da República, de Platão, a Cidade de Deus, de Agostinho, entre outras.

Liberal para o Estado Social, a Constituição ganhou novos contornos, estabelecendo programas políticos e um novo paradigma social. Houve, nesta época, reconhecimento de direitos sociais indispensáveis para vida humana.

A Constituições contemporâneas, marcadas pelo pós-guerra, a exemplo das constituições da Itália (1947), Alemanha (1949), Portugal (1976) e Espanha (1978), reconheceram um núcleo essencial de direitos, atrelado à dignidade da pessoa humana. Ergueu-se um constitucionalismo comprometido com a mudança social, permitindo uma conjugação entre o normativo e a realidade (TAVARES, 2006).

A positivação de princípios impôs uma nova forma de interpretação das normas jurídicas, pautadas em uma hermenêutica valorativa a ser realizada pelo operador do direito. Houve uma transformação do modelo trazido pelo positivismo, onde a lei era a fonte primária e suficiente para solução do caso concreto.

A abertura do conteúdo constitucional, com a formação de uma nova cultura direcionada para concretização de direitos, aproximou as normas constitucionais dos problemas concretos. Para Silva e Neto (2016, p. 19), essa cultura constitucional pode ser definida por “I) preservar a “vontade de constituição”; II) efetivar, no plano máximo possível, os princípios e normas constitucionais; III) disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional.”<sup>5</sup>

O pós-positivismo principialista é o fundamento filosófico do fenômeno. Reconheceu princípios e as regras como normas jurídicas, fazendo uma verdadeira releitura do ordenamento à luz da Constituição. Supera-se o positivismo jurídico, através da abertura para espaços cada vez mais significativos de interpretações das normas jurídicas.

Compreendendo o ordenamento jurídico como um sistema plural e aberto aos valores sociais, promove uma releitura de determinados conceitos jurídicos à luz de princípios e normas de envergadura constitucional. Soares (2016, p.136) registra que “densificar um princípio jurídico implica em preencher e completar o espaço normativo, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos.”

A Constituição Federal (BRASIL,1988), marcada pela influência pós-positivista e redemocratização do país, reservou ao princípio da dignidade da pessoa humana um valor central no ordenamento jurídico brasileiro. Aponta, desde seu artigo 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil, instituindo um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar os direitos individuais, o bem-estar, a igualdade e a justiça.

A incorporação do conteúdo humanitário pela Constituição de 1988 está em consonância com o movimento constitucional denominado de neoconstitucionalismo, no qual a pessoa humana passou a ter valor central no ordenamento jurídico. Um ordenamento jurídico constitucionalizado, nesta perspectiva, é aquele em que a Constituição se irradiou para todos os campos e possui papel central nas relações jurídicas, inclusive entre particulares.

No campo dos direitos fundamentais, o neoconstitucionalismo teve como traço marcante a efetiva preocupação com pessoa humana. Trouxe como base a preocupação da comunidade internacional para se evitar novas barbáries como as que decorreram das grandes guerras mundiais, assumindo a dignidade da pessoa humana o consenso ético dos Estados do pós-guerra. (SARMENTO, 2016)

O princípio da dignidade da pessoa humana passou a ter valor central dentro do sistema jurídico, principalmente porque decorrem os demais direitos fundamentais, como vida, honra, intimidade entre outros. Conforme destaque de Barroso:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema<sup>46</sup>. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto

5 Para o autor (2016, p.20) Aqui, o movimento é muito mais a eloquente constatação do desprestígio do Poder Legislativo brasileiro (diante de sua dissonância das aspirações da coletividade) e da oportunista percepção de que o Texto Constitucional pode libertar o aplicador do direito do jugo omissivo e irresponsável do legislador, ou, ainda, libertá-lo do império de normas que reputa injustas para, com suposto fundamento nos princípios constitucionais, promover a dicção do direito à sua moda, delineando a figura do ativismo judicial.

como fundamento normativo para os direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p.11).

No plano internacional, importante registro foi feito pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Declaração Universal (ONU,1948) reconhecendo que a dignidade, inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Na condição de valor central dos ordenamentos jurídicos da atualidade, o respeito à dignidade da pessoa humana impõe padrões mínimos de respeito ao indivíduo, já que para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua. (BARROSO, 2010)

O neoconstitucionalismo impôs ao operador do direito o reconhecimento de valores e sua aplicação na busca pela solução, lembrando Streck (2014, p.31) que “as questões morais, políticas e econômicas – rejeitadas pelo positivismo jurídico – passaram a fazer parte da preocupação da comunidade jurídica.”

O fenômeno teve repercussões em todos os ramos do direito, sobretudo no direito civil. O princípio da dignidade da pessoa humana, incorporada à órbita civil, passou a expressar necessidades básicas do indivíduo, com conseqüente despatrimonialização do direito privado. (PAGANINI, 2015).

O reconhecimento dos atributos da pessoa humana na legislação infraconstitucional teve como marco código civil (BRASIL, 2002). Embora tenha resultado de um processo de longa tramitação, o código superou a lacuna deixada pelo antigo de 1916, trazendo, em seu capítulo II, onze artigos tratando dos direitos da personalidade.

O Código Civil de 1916 era essencialmente patrimonialista, não se dedicando à proteção dos direitos da personalidade<sup>6</sup>. Pontua Paganini que:

Eventuais violações dos bens jurídicos da personalidade (vida, integridade física, honra) resolviam-se apenas na esfera criminal, sendo a função inibitória exercida pelo caráter preventivo, geral e especial, da norma penal. Excepcionalmente, danos mais graves originavam demandas reparatórias, que em sua maioria resolviam-se apenas pela valoração dos prejuízos materiais causados (PAGANINI, p.04, 2015).

O Código Civil (BRASIL, 2002) positivou, de forma expressa, que os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, em consonância com a efetiva proteção da dignidade e dos ordenamentos internacionais que tratam de normas direitos humanos. Desde a exposição de motivos, registrou que:

Todo um capítulo novo foi dedicado aos Direitos da personalidade, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos. Tratando-se de matéria de per se complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência (BRASIL, 2002).

O dever de proteção à dignidade humana, prescrito no ordenamento internacional e no plano interno pela Constituição Federal, traz uma nova perspectiva que, segundo Schreiber (2013, p.10), “parece caminhar para a consolidação de um direito civil reinterpretado a partir da proteção da dignidade humana e da solidariedade social.”

Barroso pontua:

6 O Código Civil de 1916, sobre as pessoas naturais, trazia 11 artigos (artigos 2º ao 12º), sem previsão específica sobre os direitos da personalidade e sua tutela.



O processo de constitucionalização do direito civil, no Brasil, avançou de maneira progressiva, tendo sido amplamente absorvido pela jurisprudência e pela doutrina, inclusive civilista. Aliás, coube a esta, em grande medida, o próprio fomento da aproximação inevitável<sup>100</sup>. Ainda se levantam, aqui e ali, objeções de naturezas diversas, mas o fato é que as resistências, fundadas em uma visão mais tradicionalista do direito civil, dissiparam-se em sua maior parte. Já não há quem negue abertamente o impacto da Constituição sobre o direito privado<sup>101</sup>. A sinergia com o direito constitucional potencializa e eleva os dois ramos do Direito, em nada diminuindo a tradição secular da doutrina civilista (BARROSO, p. 234, 2007).

Sendo uma Carta dirigente, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) vincula os Poderes Públicos a um plano de ação por ela estabelecido, concentrado especialmente na redução das desigualdades e na promoção de direitos individuais e coletivos. Comprometida com a alteração da realidade da social, a aponta diretrizes para a atuação dos Poderes Público no campo dos direitos fundamentais.

Dentro de perspectiva, a República Federativa do Brasil deve adotar medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso individual, com vistas a garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos termos do que propõe a Agenda 2030 da ONU, da qual é signatária.

## **Identidade civil do transgênero no Brasil**

Conforme disposição expressa da Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, o registro civil do nascimento é garantia de todos. Previsto como um direito fundamental, indispensável para o pleno exercício da cidadania do indivíduo e da preservação de sua dignidade no contexto social em que está inserido.

Todo nascimento deverá ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais. O serviço notarial garante a publicidade e autenticidade do ato, consolidando-o juridicamente. O registro do nome destina-se à identificação do indivíduo na sociedade, conforme regulamento do Código Civil de 2002 e da Lei de Registros Públicos (Lei de nº 6.015/1973).

Dentro do capítulo dos direitos da personalidade, o artigo 18º do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no parecer consultivo sobre a identidade de gênero, igualdade e não discriminação, destacou que:

[...] O nome como um atributo da personalidade, constitui uma expressão da individualidade e visa afirmar a identidade de uma pessoa perante a sociedade e as ações contra o Estado. Com ele, procura-se conseguir que cada pessoa tenha um sinal distintivo e singular frente às demais, com o qual pode ser identificado e reconhecido. É um direito fundamental inerente a todas as pessoas pelo simples fato de sua existência. Além disso, este Tribunal indicou que o direito ao nome (reconhecido no art. 18 da Convenção e também em vários instrumentos internacionais) constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual ela não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado [...] (BRASIL, 2017)

A alteração do nome, segundo disposição do artigo 58 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), é medida excepcional, vinculada às hipóteses taxativamente previstas na lei. Esclarece

Schreiber:

A concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, foi sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira. Permite-se, hoje, a alteração em conjunto variado de hipóteses, que abrange a retificação da grafia do nome em virtude do erro no registro, a tradução do nome estrangeiro em casos de naturalização, a alteração do prenome susceptível de expor seu titular a ridículo, a alteração do nome em virtude da adoção, a alteração do nome no primeiro ano após a maioridade civil desde que não prejudique os nomes de família e assim por diante (SCHREIBER, 2013, p.188).

No ano de 2009, a Procuradoria-Geral da República ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do comando previsto no artigo 58 da LRP (BRASIL, 1973), tramitando no Supremo Tribunal Federal sob o nº 4275. A ADI teve como pedido fosse dado ao artigo interpretação conforme a constituição, no sentido de que fosse reconhecido aos Transgêneros a alteração do nome e registro civil, sem a cirurgia de mudança de sexo.<sup>7</sup>

Registrou o Procurador-Geral da República, nas razões que sustentaram o pedido, que “se a finalidade da norma é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso do nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca do prenome [...]”. Prosseguiu registrando que “de modo que impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com sua identidade é, a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor da sua interlocução com terceiros[...]” (BRASIL, 2009).

Julgada em 01 de março de 2018, a ADI deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, possibilitando a alteração do registro civil e do nome, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação. A ADI 4275/DF restou ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOATRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NOREGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AORECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OUDA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OUPATOLOGIZANTES.1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018).

O Ministro Marco Aurélio, relator apontou como premissa de seu voto concessivo que:

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude

<sup>7</sup> Houve representação, junto à PGR, da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais-ABGLT, e da Articulação Nacional de Travestis e Transexuais.

do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. Conseqüência lógica desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero (BRASIL, p.03, 2018).

O Ministro Edson Fachin também registrou que o direito à igualdade, sem discriminações, abrange a identidade ou expressão de gênero; identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. (BRASIL, 2018). Concluiu o Ministro que

A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade (BRASIL, 2018).

A Ministra Rosa Weber, em seu voto, também apontou que:

O direito à autodeterminação sexual constitui direito individual que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor-fonte que informa e conforma todo o ordenamento constitucional. A identidade sexual, portanto, qualifica-se como um direito fundamental de personalidade que tem como elemento mínimo de concretização a adequação da concepção individual de sexualidade ao quanto expressado nos assentos do registro civil, como forma de compatibilizar o prenome e o gênero sexual à real condição morfológica e psicológica do indivíduo (BRASIL, 2018).

Ainda no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento de nº 73 (BRASIL, 2018), dispondo sobre a averbação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero o registro civil. Estabelece que toda pessoa maior de 18 anos poderá requerer ao ofício a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, sem necessidade de prévia autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de mudança de sexo.<sup>8</sup>

A Organização das Nações Unidas no Brasil, em documento publicado em janeiro de 2019, registrou que os direitos humanos das pessoas trans são cotidianamente violados. Quando tentam acessar equipamentos básicos de saúde, educação, acesso à justiça, trabalho, entre outros, pessoas trans são marginalizadas e excluídas, dispondo:

<sup>8</sup> No julgamento da tese 761, definida no RE. 670.422, Reator Ministro Dias Toffoli, o STF decidiu [...] O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa (BRASIL, 2018).

Todos têm o direito de serem reconhecidos como pessoas diante da lei. As Nações Unidas afirmaram o direito das pessoas trans ao reconhecimento de sua identidade de gênero e à adequação do gênero em documentos oficiais, incluindo certidões de nascimento, sem que sejam sujeitas a requisitos onerosos ou abusivos (ONUBR, 2019, p.10).

A redemocratização do país e custo político de decisões significativas para a sociedade representaram, no Brasil, um fator de ascensão do Poder Judiciário como garantidor de direitos. Gargarella (2015) registra que *“En la última década, varios países de la región modificaron sus constituciones en el marco de discursos que hacen referencia a la profundización de la democracia y los nuevos derechos.”*

A Constituição (BRASIL, 1988) preocupou-se com a efetividade dos direitos fundamentais e seu papel na transformação da sociedade. Estabeleceu que são objetivos fundamentais da República Federativa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização, a redução as desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em decorrência desta nova hermenêutica constitucional, tem sido observada uma atuação proativa do Poder Judiciário para concretização de direitos. A busca pela efetividade constitucional ultrapassou a mera positivação de direitos, demandando também ações concretas para cumprimento das vastas tarefas impostas pela Constituição de 1988.

O julgado reveste-se de grande importância na atualidade, sobretudo pelo número crescente de violações perpetradas em detrimento da comunidade LGBT. A atividade da Jurisdição Constitucional é extremamente relevante para a democracia contemporânea. O Constitucionalismo Democrático elegeu o Poder Judiciário como guardião das normas constitucionais e da preservação dos interesses da sociedade. (BARROSO, 2012).

O avanço promovido pela Constituição de 1988 não consiste, somente, em reconhecer direitos e garantias aos cidadãos, mas principalmente no estabelecimento de tarefas para os Poderes Públicos. Em respeito à autodeterminação do indivíduo e à sua dignidade, decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275 está em consonância com a Agenda 2030 da ONU, especificamente o ODS 16.

A efetividade do direito à cidadania ultrapassa a mera positivação de garantias, demandando também ações concretas para sua realização no plano interno e no plano internacional. O compromisso com a mudança social é um desafio no Brasil, de modo que o implemento de políticas públicas para concretização do direito à identidade civil é garantia dos cidadãos de toda parte, especialmente no que se refere à comunidade LGBT, por se tratar de um direito humano fundamental.

## Considerações Finais

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é um plano de ação global para realização de 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. O documento foi assinado em setembro de 2015, com o título Transformando Nosso Mundo, entrando em vigor no dia 01 de janeiro de 2016.

Reconheceu a ONU que o desenvolvimento exige a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência, onde todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade. Especificamente sobre as demandas da comunidade LGBT, não pairam dúvidas quanto à necessidade de coibir a mora legislativa em promover tais direitos. Os atos de intolerância à comunidade LGBT são graves e recorrentes, demandando do Poder Público atuação concreta para coibi-los.

Em 2019, foram julgadas as Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) de nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, as quais ampliaram os casos de racismo para inclusão da homofobia e transfobia no Brasil. No âmbito civil, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido

expressiva no reconhecimento de direitos, a exemplo do reconhecimento da possibilidade de união estável, dos direitos sucessórios, alteração do nome entre outros.

Merece destaque, neste contexto, a decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275. Conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, reconheceu direitos necessários à preservação da dignidade da comunidade transexual, que poderá alterar o registro civil sem cirurgia de mudança de sexo.

O STF vem assumindo posição de destaque no cenário nacional, sobretudo no que se refere ao protagonismo e papel proativo de algumas de suas decisões. Como decorrência deste fenômeno, é possível apontar os julgamentos de casos emblemáticos, a exemplo da pesquisa com células-tronco embrionárias –ADI 3510/DF; da interrupção da gestação de fetos anencefálicos –ADPF 54/DF; e da vedação ao Nepotismo –ADC 12/DF.

A atuação do Poder Judiciário na implementação da Agenda 2030 da ONU destina-se, principalmente, à preservação do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos. A emissão de nova identidade civil do transgênero, sem necessária mudança de sexo, promove o empoderamento da comunidade LGBT e possibilita uma participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento da sociedade e dos próprios indivíduos.

## Referências

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito do Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 23 dez.2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista [Syn] Thesis**, Rio de Janeiro, v.5, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional do Brasil). Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/b244303e0db6062f1b0d6a05c20fd1b8.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Cadernos ODS**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114\\_cadernos\\_ODS\\_objetivo\\_16.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf). Acesso em: 23 dez.2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. Relatório de Pesquisa. **Desenvolvimento Sustentável, Economia verde e a Rio + 20**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120620\\_relatorio\\_rio20.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120620_relatorio_rio20.pdf). Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. **ADI 4275**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. **Jurisprudência internacional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo18.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli; BARCELLOS, Frederico Cavadas. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio-ODM: uma avaliação crítica**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94600.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de las constituciones latinoamericanas. **Revista Nueva Sociedad** n. 257, jul.-ago. 2015. Disponível em: [https://nuso.org/media/articles/downloads/5.TC\\_Gargarella\\_258.pdf](https://nuso.org/media/articles/downloads/5.TC_Gargarella_258.pdf). Acesso em: 10 dez.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **17 Objetivos para transformar o mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015>. Acesso em: 29 nov.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **A Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 23 dez.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 23 dez.2019.

PAGANINI, Juliano Marcondes. A dupla crise do modelo regulatório dos direitos da personalidade. *In: Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Curitiba: Biblioteca Virtual Juruá, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: PNUD, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto - o constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 02, p. 27-41, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64/49>. Acesso em: 23 dez.2019.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2006.

Recebido em 14 de junho de 2020.

Aceito em 12 de abril de 2022.